AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG (2019/0134127-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		LAILA SOARES REIS - MG093429
		OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
		HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
		IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
		ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
		ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
		RENATA SOARES SILVA - MG141886
		BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
AGRAVADO	:	M E DE L S (MENOR)
REPR. POR	:	M C DA S
ADVOGADO	:	DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES.	:	B M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO ARAGUARI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MAQUINA APARADORA DE GRAMA DO ENTE PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO CUIDADO - ACIDENTE - LESÃO GRAVE À CRIANÇA - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR.
>
> - A parte autora (menor) ajuizou a ação de indenização em razão de amputação de dois dedos e parte do pé por máquina aparadora de grama do Município de Araguari. Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar do Município, consoante art. 37, §6 0 da Constituição da República de 1988.
>
> - O quantum indenizatório deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação à lesão moral e estética sofrida.
>
> - O dever de indenizar decorre do ato ilícito e implica reparação de

todos os danos provocados pela conduta.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022 do CPC, no que concerne à declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de debate da tese alegada pelo recorrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ocorre que no caso em apreço mesmo interposto os Embargos de Declaração, o Tribunal "*a quo*" manteve a omissão questionada quanto às alegações do Recorrente, por não se posicionar no que diz respeito a imposição do dano moral sem fundamento legal, uma vez que, apesar de embasado na extensão do dano e do comportamento da vítima, não analisou as provas acostadas aos autos, no sentido de comprovar que a Recorrida pode e mantem uma vida normal, apesar do acidente; que o valor da indenização fixado é desarrazoado, principalmente porque o Município tem recursos escassos; que não há prova médica dos danos nem da sua extensão, nem mesmo prova do alegado dano estético; que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima; que há violação do principio do interesse público, uma vez que o alto valor fixado gera enriquecimento ilícito para a Recorrida (fls. 241).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente não fazendo jus ao recebimento de qualquer indenização, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> No caso em tela se verifica hipótese nítida e incontestável de culpa exclusiva da Recorrida, o que afasta qualquer responsabilidade do Recorrente, visto que a conduta causadora do dano foi adotada única e exclusivamente pela vítima.
>
> Nesse sentido o valor indenizatório atribuído a título de reparação civil não guarda qualquer relação com o prejuízo supostamente imposto a Recorrida, haja vista que, quando do seu arbitramento não foi levado em consideração a participação da Recorrida para a ocorrência do evento danoso, e a gravidade de sua culpa em confronto com a do Recorrente, conforme art. 945 do Código Civil de 2002 (fls. 243/244).

Em relação a mesma tese recursal aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação ao art. 945 do Código de Processo Civil, refere-se à necessária redução do valor fixado a título de indenização em razão do enriquecimento sem causa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Nesse sentido o valor indenizatório atribuído a titulo de reparação civil não guarda qualquer relação com o prejuízo supostamente imposto a Recorrida, haja vista que, quando do seu arbitramento não foi levado em consideração a participação da Recorrida para a ocorrência do evento danoso, e a gravidade de sua culpa em confronto coi Recorrente, conforme art. 945 do Código Civil de 20002.
>
> (...)
>
> No entanto, caso *permissa venia*, acaso fosse devida alguma indenização a título de reparação civil, o valor pretendido não guarda relação com o prejuízo supostamente imposto pela Recorrida.
>
> Como já visto, o Recorrente foi condenado ao pagamento de R$ 80.000,00, é evidente a tentativa de enriquecimento sem causa... (fls. 243/245).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No caso dos autos, a autora alega na peça exordial que, em dezembro de 2012, estava brincando perto de um trator do Municipio que estava realizando o corte de grama no SESAC e que, com a permissão do motorista subiu no veículo; que enquanto o motorista estava realizando o corte a menor caiu, ocorrendo a mutilação de dois dedos e parte do pé direito.
>
> Da análise do conjunto probatório, verifica-se ser patente a negligência do Estado, uma vez que não zelou, como "garantidor" que era, pela integridade física da criança.
>
> Independentemente, da anuência do servidor ou da alegação do Município de que a autora entrou no local, que estava fechado, sem autorização, certo é que o ente público falou em seu deve de vigilância.
>
> O próprio ente público, em seu recurso, alega que a autora deve ter entrado no local por um buraco existente na cerca.
>
> Esse fato, por si só, demonstra a falta de cuidados do Município.
>
> Não é razoável que o Ente Público não se preocupe com a segurança de terceiros ao realizar cortes em grama com trator.
>
> Nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos á autora.
>
> A administração pode não ser omissiva no cuidado os municipes e inclusive com as crianças.

> No caso, essa irresponsabilidade resultou em sérios danos à pequena ME., de 10 anos (à época do acidente).
>
> A menor teve amputados dois dedos e um parte de seu pé direito, como consta dos documentos de f. 19 e ss.
>
> As fotografias não deixam dúvidas sobre os danos causados.
>
> As testemunhas de f. 71 e 72 comprovam o nexo de causalidade entre a conduta do Município e o dano sofrido (fls. 197/198).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ainda, quanto à apontada divergência jurisprudencial, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente